

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 345/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4242/2022

PROTOCOLO: 2163183

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DESEMBOLSO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. Cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias no encaminhamento da prestação de contas anual gestão, na qual consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, determina-se o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto e economia processual.

2. A ausência de motivação para a falta de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária enseja recomendação ao gestor e contador do fundo para que as justificativas da inexecução orçamentária (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesa, pela perda do seu objeto e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, II; e pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que o gestor e o contador observem que a motivação quanto à inexecução orçamentária e financeira, com os fatos que limitaram, impediram ou condicionaram a ação da UG na execução da política pública, constem das Notas Explicativas às DCASP (contexto operacional – Notas Explicativas), devendo as mesmas serem publicadas em conjunto com as DCASP.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4243/2022

PROTOCOLO: 2163184

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DESEMBOLSO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



1. Cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias no encaminhamento da prestação de contas anual gestão, na qual consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, determina-se o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto e economia processual.

2. A ausência de motivação para a falta de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária enseja recomendação ao gestor e ao contador do fundo para que as justificativas da inexecução orçamentária (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ordenador de despesa, pela perda do seu objeto e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V. “a” e 186, caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que o gestor e o contador observem que, nos casos de ausência de execução da política pública na UG, conste de Nota Explicativa justificativa para a não execução, contendo os motivos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação governamental. As notas Explicativas devem ser publicadas em conjunto com as DCASP sem movimentação, complementando assim, o entendimento da sociedade, quanto à política pública em questão.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06992/2017

PROTOCOLO: 1805172

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: 1. LEANDRO PERES DE MATOS; 2. JOSEMAR TOMAZELLI; 3. ANELIZE ANDRADE COELHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, por meio de documentos obrigatórios, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados finais do exercício nos anexos apropriados, devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Navirai/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade dos **Sr. Leandro Peres de Matos** - Prefeito Municipal à época (gestão de 01/01/2016 a 04/10/2016), **Sr. Josemar Tomazelli** – Gerente de Saúde (gestão de 05/10/2016 a 31/10/2016) e **Sra. Anelize Andrade Coelho** – Ordenadora de Despesa (gestão de 01/07/2013 a 31/12/2016), Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10780/2019/001
PROTOCOLO: 2127430
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NO SISTEMA SICAP – ERROS NA INCLUSÃO DE DADOS E NA FIXAÇÃO DOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não é acolhida a alegação de problemas no sistema SICAP para justificar a intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas em razão da falta de comprovação destes, apesar de juntados vários documentos, os quais, porém, demonstram erros na inclusão de dados e na fixação dos documentos.

Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da falta de apresentação de justificativa pelo recorrente capaz de afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto por **Fabio Edir dos Santos Costa**, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD - 4288/2021**, lançada ao TC/10780/2019.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1187/2018
PROTOCOLO: 1885190
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR: R\$1.356.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS AO CONSUMO TOTAL CALCULADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – AUSENTES OS ESTUDOS E CÁLCULOS NECESSÁRIOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO E NOTA FISCAL – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em razão do descumprimento do art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93; e do art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02, e a



impossibilidade de aferir a adequação das despesas ao consumo total calculado, pela falta de encaminhamento das fichas individuais de controle de abastecimento de todos os veículos da frota, discriminando data, km na data de abastecimento, motorista, quantidade de litros abastecida e valor, durante o período de vigência contratual, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.

2. O Contrato por ser precedido de procedimento licitatório munido de falhas também deve ser declarado irregular.

3. A ausência dos estudos e cálculos necessários para justificar a celebração do terceiro termo aditivo para reequilíbrio econômico financeiro, descumprindo o art. 65, *caput*, e §5º da Lei n. 8.666/93, e a publicação intempestiva do extrato do aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como os princípios da legalidade e da transparência, acarretam a declaração de irregularidade do termo aditivo.

4. O encaminhamento dos documentos fora do prazo estabelecido pelo comando legal caracteriza infração passível de multa.

5. A verificação da irregularidade das despesas públicas, estando ausentes a prestação de contas documentos de nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, assim como o não encaminhamento dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista com validade à época, contrariando o manual de peças obrigatórias vigente à época, ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira.

Pelas infrações às normas legais, aplica-se multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo n.º 008/2017 (2ª fase), termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, tendo como contratada a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Aristeu Pereira Nantes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10831/2018

PROTOCOLO: 1933285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO(A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 8143/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota.

Conforme certificado às fls. 139/140, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 6522/2023, fl. 154) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 139/140.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03327/2016

PROTOCOLO: 1672997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO(A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN – 8007/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS, a Sr.ª. Maria Eulina Rocha dos Santos.

Conforme certificado às fls. 216/217, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5617/2023, fls. 223) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 216/217.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;



3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2014/001

PROTOCOLO: 2121694

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO(A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. do S.r. Luiz Henrique Maia de Paula. em desfavor do Acórdão - AC00 - 945/2020 proferido nos autos TC/3549/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7667/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 745 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6075/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22172/2017/001

PROTOCOLO: 2007060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor do Acórdão n. 393/2019, proferido nos autos TC/22172/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (fls. 388/389), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6338/2023, fls. 24/25) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 388/389 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19755/2017/001

PROTOCOLO: 2128095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG – G.RC - 5855/2020, proferida nos autos TC/19755/2017, que aplicou a multa de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7688/2023, fls. 28/29) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 99/100 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO**, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15614/2013/001

PROTOCOLO: 1985611

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário realizada pela Fundação Municipal De Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, tendo como responsáveis os Ordenadores à época, Sr. Longuinho Alves de Oliveira e a Sra. Jane Paula da Silva Colombo.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão – ACOO – 137/2017 (fls. 146/152), os ordenadores responsáveis mencionados, foram multados em 30 (trinta) UFERMS cada, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Longuinho Alves de Oliveira aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de multa (peça 60 – fl. 177) e a Sra. Jane Paula da Silva Colombo aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 61 – fls. 178).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/74829/2011

PROTOCOLO: 1174006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS/REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 359/2019 (f. 694-719) que dentre outras disposições, aplicou multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. *Edson Luiz de David*, ex-Prefeito, em decorrência da ausência de todos os documentos elencados no art. 2º, V, da OTJ n. 002/2010 (vigente à época) e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. *Alexandrino Arévalo Garcia*, atual Prefeito do Município de Aral Moreira, por infração descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012 (não atendimento à intimação expedida solicitando documentos acerca das contratações a fim de regularizar a instrução dos presentes autos).

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o Sr. *Alexandrino Arévalo Garcia* aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo quitado a referida multa, conforme se observa à f. 731-732.

No que concerne ao Sr. *Edson Luiz de David*, este aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 740) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, bem como o que dispõe o art. 3º, § 6º, da Lei 5.454/2019, ao optarem pela adesão desses programas, os jurisdicionados abdicaram ao direito de discutir as multas devidas e os respectivos fatos geradores das sanções.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (742-743) opinou pela baixa da responsabilidade dos responsáveis, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECLARO CUMPRIDA** a Decisão Singular G.RC-359/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6424/2023

PROTOCOLO: 2252337

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CARGO. PROFESSOR DE ARTE. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações abaixo:

1.1 –

Nome: ALEXANDRE LUIZ PORTO JUNIOR	CPF: 361.XXX.XXX-05
Cargo: PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 088/2020 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 07/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/02/2020
Remessa: 214818.0	Data da Remessa: 18/03/2020
Prazo para Remessa: 06/05/2020	Situação: tempestivo

1.2 –

Nome: MAIRA DE ANDRADE BAMBIL	CPF: 739.XXX.XXX-53
Cargo: PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 126/2020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 13/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 14/02/2020
Remessa: 214840.0	Data da Remessa: 18/03/2020
Prazo para Remessa: 06/05/2020	Situação: tempestivo

1.3 –

Nome: ANDREIA PEREIRA ROMAO VEIGA	CPF: 002.XXX.XXX-33
Cargo: PROFESSOR DE ARTE- ZONA URBANA	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 088/2020 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 07/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/02/2020
Remessa: 214820.0	Data da Remessa: 18/03/2020
Prazo para Remessa: 06/05/2020	Situação: tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados aprovados em concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS para ocuparem o cargo de Professor de Arte, conforme Portarias n. 88/2020 e 126/2020, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, acolho o Parecer



do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da nomeação de Alexandre Luiz Porto Junior, Maira de Andrade Bambil, e de Andreia Pereira Romão Veiga.
É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30454/2016

PROTOCOLO: 1767566

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1507/2018 (f. 33-43) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Rosemeire Paschoa Soler*, e aplicou multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, Sr. *Luiz Felipe Barreto de Magalhães*. Posteriormente, no Acórdão - AC00-826/2021 foi reduzida a multa para 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 57-58) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 61) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECLARO CUMPRIDA** a Deliberação AC01-1507/2018 em razão da quitação da multa aplicada e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30176/2016

PROTOCOLO: 1764813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 10235/2020, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

Observa-se dos autos que o jurisdicionado aderiu ao **REFIC** e efetuou o pagamento da multa com o benefício previsto na Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às (fls. 174/175).

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 4244/2023, opinou pela baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado em comento, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, constata-se que Arceno Athas Junior, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme se faz prova junto a peça 41 dos autos.

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022¹, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 10235/2020, ante ao pagamento/quituação da multa, com adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Por esta razão, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11², V, alínea “a” e art. 186³, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2580/2015

PROTOCOLO: 1575760

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

¹ Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multadevida e o respectivo fato gerador da sanção.

² Art. 11.

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

³ Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;



JURISDICIONADO: GILVAN GONÇALVES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais/SICOM, tendo como responsável pela remessa o Sr. Gilvan Gonçalves de Lima.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 423/2018 (fls. 26-30), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS a mencionada Gestora.

Devidamente intimada, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor não se manifestou. O Acórdão transitou em julgado em 26 de julho de 2019 (f. 38).

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 40.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 2ª PRC – 4629/2023, acostado às fls. 44-45 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** a Deliberação AC00 – 423/2018 (fls. 26-30), em razão da quitação da dívida; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2557/2015

PROTOCOLO: 1575719

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais/SICOM, tendo como responsável pela remessa o Sr. Alexandre Ribeiro.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-347/2018 (fls. 31-35), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao mencionado Gestor.



Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 41.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 2ª PRC – 1352/2023, acostado às fls. 44-45 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-347/2018, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1715/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2556/2015

PROTOCOLO: 1575717

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SCAFF

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BALANCETES MENSAIS (SICOM) REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. ADESÃO AO REFIC, INSTITUIDO PELA LEI ESTUDAL 5454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da deliberação contida no Acórdão nº 546/2017, acostado às fls. 44-49, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor André Luiz Scaff, em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Diante do documento acostado à fl. 29 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 1474/2023, fls 74-75.

É o relatório.

Pois bem, constato nos autos que o jurisdicionado protocolou o pedido de redução do valor da multa, devida ao FUNTC, que foi deferida.

Ocorre que, após o deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020⁴, o requerente incorre em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando que houve o cumprimento da deliberação supra, não resta providências a ser adotada em relação a este processo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

⁴ Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.



I - Pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão AC00 – 546/2017, diante da quitação da multa em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019;

II – Pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a”;

III - Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao responsável nas formas regimentais.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17686/2016

PROTOCOLO: 1731705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4240/2020 (fls. 32-34), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Maracaju/MS, Sr. *Maurilio Ferreira Azambuja*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 40-42.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2604/2023, acostado à f. 45 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4240/2020 (fls. 32-34), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16876/2017

PROTOCOLO: 1835554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3179/2020 (fls. 123-127), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, *Sr. Waldeli dos Santos Rosa*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Entretanto, através da Decisão Singular n. DSG – G. FEK – 9132/2022 (fls. 143-146 / transladada), constatou que a multa aplicada ao *Sr. Waldeli dos Santos Rosa*, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, foi paga em decorrência de adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 137-140.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 4ª PRC – 4039/2023, acostado à f. 150 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 3179/2020 (fls. 123-127), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4537/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16687/2015

PROTOCOLO: 1637382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3604/2017 (fls. 166-177), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Bodoquena/MS, *Sr. Jun Iti Hada*, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 586/2021 (fls. 194-203 / transladado), o Acórdão recorrido foi reformado parcialmente, sendo reduzida a multa aplicada ao *Sr. Jun Iti Hada*, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 205.



O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 4ª PRC – 3392/2023, acostado à f. 208 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 3604/2017 (fls. 166-177) reformada pelo Acórdão AC00 – 586/2021 (fls. 194-203 / transladado), em razão da regular quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14778/2017

PROTOCOLO: 1831117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5942/2020 (fls. 41-45), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Rochedo/MS, Sr. *Francisco de Paula Ribeiro Junior*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 51-52.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4778/2023, acostado à f. 55 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5942/2020 (fls. 41-45), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13731/2017

PROTOCOLO: 1824990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG n. 10328/2019 prolatada no TC/13731/2017 (fls. 41-47), oportunidade em que se decidiu: Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, Prefeita do Município de Antônio João/MS (à época), no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1360/2021 (fls. 58-65 / transladado), a decisão foi reformada parcialmente, sendo:

II – No mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de reformar a Decisão DSG - G.RC - 10328/2019, prolatada nos autos do Processo TC/13731/2017, a fim de:

II.I – REDUZIR a sanção de multa aplicada no item “II, letra a”, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, para 25 (vinte e cinco) UFERMS;

II.II – EXCLUIR a sanção de multa aplicada no item “II, letra b”, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi ínfimo, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consta dos autos que a autoridade jurisdicionada aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 67-68.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3415/2023, fl. 71 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DSG n. 10328/2019 prolatada no TC/13731/2017 (fls. 41-47), reformada pelo Acórdão AC00 - 1360/2021 (fls. 58-65 / transladado), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12100/2017

PROTOCOLO: 1821386



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 10119/2020 prolatada no TC/12100/2017 (fl. 20-22), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da nomeação de servidor aprovado em Concurso Público para ingresso no quadro de servidores efetivos no Município de Rio Brilhante; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Sr. **Donato Lopes da Silva**, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS (à época), no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostadas fls. 34-35 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3652/2023, fl. 38 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 10119/2020 prolatada no TC/12100/2017 (fl. 20-22), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

(Assinatura digital)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/108477/2011

PROTOCOLO: 1241035

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL/MS

JURISDICIONADO: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Simples da 1ª Câmara n. 441/2013 que não registrou a contratação por tempo determinado de Ana Paula Leite Neto e aplicou multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS à Autoridade contratante.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 100.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4195/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por



objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da Decisão Simples da 1ª Câmara n. 441/2013; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10474/2015

PROTOCOLO: 1610510

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 43/2015, oriunda da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, dando conta de que a Câmara Municipal de Rio Negro/MS não enviou o plano de cargos e carreiras referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ao Sistema e-Contas, tendo como responsável pela remessa o Sr. João Batista de Souza.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-2670/2019 (fls. 37-41), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 60 (sessenta) UFERMS ao mencionado Gestor.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 47.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 2ª PRC – 1445/2023, acostado às fls. 50-51 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-2670/2019, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13541/2019

PROTOCOLO: 2012129

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Dagoberto Mustafa**, Agente de Serviços Agropecuários, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 96-97 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3415/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6449/2023 (f. 98) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Dagoberto Mustafa**, fundamentada no art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.792/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.046, de 10/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7706/2015/001

PROTOCOLO: 2007857

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

JURISDICIONADA: PAULO PEDRO RODRIGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 1054/2019, peça 42, lançada aos autos TC/7706/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019⁵, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6436/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7680/2023

PROTOCOLO: 2260676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURO CHRISTIANINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SIMONE AGUIAR GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de auxiliar de consultório dentário.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 04).

⁵ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**



Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unâimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de auxiliar de consultório dentário. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju:

1

Nome: Simone Aguiar Gomes	CPF: ***. 413.351 -**
Atividade: auxiliar de consultório dentário	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 202/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022 nº 2425
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 08/03/2022

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6494/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7675/2023

PROTOCOLO: 2260648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIAS: JESSICA GABRIEL MACIEL SAMPAIO E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de enfermeiro.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 79).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 80) opinando pela regularidade das nomeações.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de enfermeira.

Os atos de nomeação foram concedidos por meio da Portaria n.º 929/2021, publicada no DO de Maracaju -MS n.º 2267, de 05/11/2021, peças 2; Portaria n.º 123/2022, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 2400, de 15/02/2022, peças 71 e 74; e Portaria n.º 165/2022, publicada no DO n.º 2413, de 23/01/2022, peça 77.

1.Nome: Jessica Gabriel Maciel Sampaio	CPF: ***969.011-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 929/2021	Publicação do Ato: 05/11/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 05/11/2021
Prazo para remessa: 21/12/2021	Remessa: 14/12/2021

2.Nome: Fernanda Assis Sant'anna Galvão	CPF: ***113.056-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 123/2022	Publicação do Ato: 15/02/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 21/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Remessa: 03/03/2022

3.Nome: Leticia Rosa dos Santos Bilibio	CPF: ***669.681-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 123/2022	Publicação do Ato: 15/02/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 21/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Remessa: 03/03/2022

4.Nome: Jozieli Silva dos Santos Bertolim	CPF: ***992.141-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 165/2022	Publicação do Ato: 23/02/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/03/2022
Prazo para remessa: 28/04/2022	Remessa: 20/4/2022

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7415/2023

PROTOCOLO: 2259136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - LUCILDA MALISA SCHOWANKE ARNDT

2 - ELISANGELA CORREA DE OLIVEIRA

3 - LUCIANA DA SILVA RAMOS

4 - MARINETE SOARES NOGUEIRA JANK

5 - JOICE FARIA DA CRUZ PESTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professoras.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, (peça 156).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 157), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de professores educação básica - zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Lucilda Malisa Schowanke Arndt	CPF: ***. 378.359 - **
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 73º
Ato de Nomeação: Portaria nº 779/2019	Publicação do Ato: 02/07/2019 N°1496
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/07/2019

2

Nome: Elisangela Correa de Oliveira	CPF: ***. 096.561 - **
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 75º
Ato de Nomeação: Portaria nº 779/2019	Publicação do Ato: 02/07/2019 N°1496



Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/07/2019
--	---------------------------

3

Nome: Luciana da Silva Ramos	CPF: ***. 129.811 -**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 78º
Ato de Nomeação: Portaria nº 861/2019	Publicação do Ato: 16/07/2019 N°1506
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/07/2019

4

Nome: Marinete Soares Nogueira Jank	CPF: ***. 086.211 -**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 80º
Ato de Nomeação: Portaria nº 959/2019	Publicação do Ato: 21/08/2019 N°1532
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/08/2019

5

Nome: Joice Faria da Cruz Pestana	CPF: ***. 455.069 -**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 81º
Ato de Nomeação: Portaria nº 959/2019	Publicação do Ato: 21/08/2019 N°1532
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/08/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018⁶ vigente, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/69913/2011

PROTOCOLO: 1158944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-584/2013, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

⁶ Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf> acesso em: 31/07/2023 às 10:13h;



Constata-se, pelo termo de certidão (peça 64), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁷, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 66).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6761/2023

PROTOCOLO: 2254455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURIDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIAS: ZAINÉ CRISTINA FREITAS SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras Zaine Cristina Freitas Silva, Gecileia Neres Norberto, e Taisa Fernandes, aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercerem o cargo de auxiliar de serviços gerais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 10), pontuando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 11), opinando pela regularidade das nomeações e pugnano pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado manifestou-se nos autos justificando problemas com o plano de cargos à época, pois, não constava os cargos de médico e motorista com as devidas categorias discriminadas do plano de cargos, assim as admissões

⁷ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, sendo necessário abertura de chamados para suporte técnico - SICAP e reunião registrada em ata (peças 18 e 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Os atos de nomeação foram realizados por meio do Decreto “P” n.º 0796/2022, publicado no DO em 13/04/2022 (peça 2), Decreto “P” n.º 0810/2022, publicada em 28/04/2022 (peça 5), e Decreto “P” n.º 0763/2022, publicado em 22/03/2022 (peça 8).

1.Nome: Zaine Cristina Freitas Silva	CPF: ***.802.201-**
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 0796/2022	Publicação do Ato: 13/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 12/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Remessa: 30/09/2022

2.Nome: Gecileia Neres Norberto	CPF: ***.306.911-**
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 0810/2022	Publicação do Ato: 28/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 26/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Remessa: 30/09/2022

3.Nome: Taisa Fernandes	CPF: ***.907.801-**
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 0763/2022	Publicação do Ato: 28/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 21/03/2022
Prazo para remessa: 27/04/2022	Remessa: 28/09/2022

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e aberturas de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6419/2023



PROTOCOLO: 2252242**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED**JURIDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIAS:** VALSSILEI ALVES FEITOSA DA SILVA e outras...**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem os cargos de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 24) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de agente de atividades educacionais.

Os atos de nomeações foram realizados por meio do Decreto "P" n.º 792/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 10.594, de 03 de agosto de 2021, (peças 2, 6, 10 e 14).

1.

Nome: Valssilei Alves Feitosa da Silva	CPF: ***.287.501 - **
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 1º *	Localidade: Rio Negro
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça n.º 02, página n.º 177 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado

2.

Nome: Ana Maria dos Santos Moreira	CPF: ***.540.491 - **
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 2º *	Localidade: Miranda
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça n.º 02, página n.º 168 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado

3.

Nome: Patrícia Freire Lima Delbosco	CPF: ***.913.161 - **
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 2º *	Localidade: Mundo Novo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021



Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça n.º 02, página n.º 169 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado

4.

Nome: Micheli Aparecida Vasconcelos	CPF: ***.214.721 -**
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 2º *	Localidade: Iguatemi
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça n.º 02, página n.º 163 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.

Vale salientar a prorrogação do prazo para posse dos candidatos nomeados através do Decreto "P" n.º 792/2021, com validade de 30 (trinta) dias a partir de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.606 de 16 de agosto de 2021.

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6360/2023

PROTOCOLO: 2252014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUCIANE PINHEIRO FREITAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de assistente administrativo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 11).



Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unâimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de assistente administrativo. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju:

1

Nome: Luciane Pinheiro Freitas dos Santos	CPF: ***. 565.991-**
Atividade: assistente administrativo - zona urbana	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 401/2022	Publicação do Ato: 06/05/2022 nº 2505
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 09/05/2022

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6340/2023

PROTOCOLO: 2251807

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED

JURIDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: ROSANA DOS SANTOS SOUZA MACHADO e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

RELATÓRIO



Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem os cargos de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 25) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de agente de atividades educacionais.

Os atos de nomeações foram realizados por meio dos Decretos “P” n.º 792/2021 e “P” n.º 346/2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 10.594 e n.º 10.803, de 03 de agosto de 2021 e 12 de abril de 2022, disponibilizado nas (peças 22 e 23) folhas 280, 281, 279 e 644.

1.

Nome: Rosana dos Santos Souza Machado	CPF: ***.795.351-**
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de limpeza
Classificação no concurso 5º *	Localidade: Sidrolândia
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 346/2022	Publicação do Ato: 12/04/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 20/05/2022 **
Prazo para remessa: 25/08/2022	Remessa: 23/06/2022-tempestiva

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 129 - Ampla Concorrência. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

2.

Nome: Fidelina Ramoa Insaurralde	CPF: ***.249.731-**
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 1º *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 120 - Ampla Concorrência. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

3.

Nome: Luzia Luiza dos Santos	CPF: ***.650.471-**
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 1º *	Localidade: Distrito Porto Vilma
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 150 - Ampla Concorrência. ** Prazo prorrogado em 30 dias.

4.

Nome: Rosângela Aparecida de Melo Morinigo	CPF: ***.810.551-**
Cargo: agente de atividades educacionais	Função: agente de merenda
Classificação no concurso 1º *	Localidade: Aldeia Lagoinha - Distrito Taunay
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 792/2021	Publicação do Ato: 03/08/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/09/2021 **
Prazo para remessa: 26/10/2021	Remessa: 25/10/2021-tempestiva

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 114 - Ampla Concorrência. ** Prazo prorrogado em 30 dias.



Vale salientar a prorrogação do prazo para posse dos candidatos nomeados através do Decreto “P” n.º 792/2021, com validade de 30 (trinta) dias a partir de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.606, de 16 de agosto de 2021 (peça 7).

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6479/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4697/2023

PROTOCOLO: 2239705

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURIDICIONADO: ANTONIO NILSON PONTIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, neste ato representada pelo presidente da Câmara, Antonio Nilson Pontim.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), opinando pela regularidade do concurso público, e pela aplicação da multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Antonio Nilson Pontim, presidente da Câmara e responsável pela remessa da documentação obrigatória, juntou aos autos os devidos documentos com suas publicações, quanto à intempestividade alega não ter havido qualquer prejuízo ao erário, tampouco impossibilitou a análise dos autos pelo TCE, juntando prints de conversas no whatsapp comunicando a ocorrência de erros no sistema SICAP.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e pelo MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2022, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana,



para provimento de cargos de advogado, contador, controlador interno, agente administrativo, intérprete de libras, gestor de tecnologia da informação, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	14/06/2022	21/07/2022	25/04/2023
Inscritos	18/08/2022	22/09/2022	25/04/2023
Aprovados	21/10/2022	24/11/2022	03/04/2023
Homologados	21/10/2022	24/11/2022	25/04/2023

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e aberturas de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §§ 2º e 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4632/2023

PROTOCOLO: 2239426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Cleverson Alves dos Santos.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Cleverson Alves dos Santos, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, alegou que a intempestividade ocorreu devido ao período de rotatividade de pessoal em decorrência da pandemia (calamidade pública) no município, que não houve má fé ou trouxe qualquer prejuízo (peça 35).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 37), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2021, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, para provimento de cargos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação (professor, auxiliar de desenvolvimento infantil, motorista de transporte escolar e inspetor de alunos), encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável⁸.

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	06/10/2021	24/11/2021	05/05/2023
Inscritos	29/10/2021	24/11/2021	05/05/2023
Aprovados	20/01/2022	21/02/2022	05/05/2023
Homologados	21/01/2022	21/02/2022	05/05/2023

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 24/11/2021, todavia, os documentos foram encaminhados corretamente apenas em 05/05/2023, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses depois infringindo os termos da Resolução/TC/MS nº 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que os argumentos do Jurisdicionado não foram capazes de justificar a intempestividade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2021, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

⁸ Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portalservices/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf> acesso em: 21/07/2023 às 11:40; Editais de Concurso Público

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.



II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 UFERMS**, ao Sr. Cleverton Alves dos Santos, portador do CPF: ***.171.485-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6444/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2839/2015

PROTOCOLO: 1564968

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 407/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019º, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

º Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6501/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19767/2012
PROTOCOLO	: 1326783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: 1 - NELSON CINTRA RIBEIRO 2 - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (falecido)
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1 - PREFEITO MUNICIPAL 2 - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-356/2013 e Decisão Singular DSG - G. MJMS - 7413/2017, (peças 33 e 71), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelos termos de certidões (peças 90 e 94), dos autos principais, a quitação das multas impostas.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019¹⁰, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹⁰ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13034/2018

PROTOCOLO: 1946760

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 58/2018 e da Ata de Registro de Preços n.º 37/2018, julgada pelo Acórdão - AC02 - 589/2021 (peça 140), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 149 e 150), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022¹¹, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao jurisdicionado, e pela intimação dos responsáveis para prestar esclarecimentos devidos e apresentar documentos pertinentes de acordo com a manifestação do corpo técnico, para posterior emissão de parecer conclusivo (peça 159).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a intimação dos responsáveis para apresentação de documentos, uma vez que após o julgamento, cessa a atividade judicante desta Relatoria.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹¹ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9955/2013

PROTOCOLO: 1422194

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 209/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Klima Comércio de Medicamentos, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular n. 9225/2013, proferida nos autos do TC/9956/2013 (pç. 19, fl. 1029).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 257/2022 (peça 19, fls. 65-69), nos seguintes termos dispositivos:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema com a empresa Klima Comércio de Medicamentos por atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução contratual pela falta da anulação de empenho e de justificativas da inexecução parcial do contrato;

III. aplicar multa à Sr. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, conforme segue:

a. no valor equivalente ao 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25 (fls. 75-76).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7925/2023 (peça 28, fls. 79-80), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/9955/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7925/2023, peça 28, fls. 79-80), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/9955/2013, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS infligida a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler (Decisão Singular DSG - G.FEK - 257/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8457/2023

PROTOCOLO: 2267337

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), para ocuparem os cargos de Psicólogas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
SUELEN SILVA ARGUELO	PSICÓLOGO	15º (edital de aprovados nº29/2016)	24/11/2016 A 24/11/2018
EDILAINE DE MEDEIROS PESSOA	PSICÓLOGO	16º (edital de aprovados nº29/2016)	24/11/2016 A 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5537/2023** (pç.7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8315/2023** (pç.8, fls. 11-12), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Suelen Silva Arguelo e Edilaine de Medeiros Pessoa, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Psicólogas, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8456/2023

PROTOCOLO: 2267334

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao



TC/00162/2018), para ocuparem os cargos de Psicólogas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
MARIA DE LOURDES FALCAO ZUCCARELLO	PSICÓLOGO	9º (edital de aprovados nº29/2016)	24/11/2016 A 24/11/2018
EDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES	PSICÓLOGO	12º (edital de aprovados nº29/2016)	24/11/2016 A 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5540/2023** (pç.7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8314/2023** (pç.8, fls. 11-12), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**, acima citadas, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Psicólogas, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6486/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8396/2023

PROTOCOLO: 2267060

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Ernani Mendes da Fonseca Junior** (2º colocado), nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Monitor Educacional, lotado na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – 5483/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 8304/2023** (pç. 5, fls. 8-9), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela e a imposição de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 2 (dois) anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Ernani Mendes da Fonseca Junior**, aprovado no Concurso Público, com validade de 24/11/2016 à 24/11/2018, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Monitor Educacional, lotado na Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8395/2023

PROTOCOLO: 2267054

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Marina de Souza** (29ª colocada), nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – 5482/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ºPRC – 8303/2023** (pç. 5, fls. 8-9), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela e a imposição de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 2 (dois) anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Marina de Souza, aprovada no Concurso Público, com validade de 24/11/2016 à 24/11/2018, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura



Municipal de Aquidauana, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2023

PROTOCOLO: 2266705

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso do servidor Otâner Augusto de Kochhann Arce, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Inspetor de Alunos, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 5356/2023 (pç. 4, fls. 5-7) pelo registro do ato de admissão do servidor acima mencionado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 8294/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor Otâner Augusto de Kochhann Arce ocorreu em 03/10/2018 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 03/10/2018 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (7º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Otâner Augusto de Kochhann Arce, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Inspetor de Alunos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5131/2019



PROTOCOLO: 1977418

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

INTERESSADO: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES (DIRETOR À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 2/2019, formalizada entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e as empresas: Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos Eireli - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos, coletores em PVC galvanizado e ferro fundido para manutenção e ampliação do sistema de água e esgoto.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro supracitada foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Acórdão - AC01 - 312/2021 (peça 49, fls. 558-567), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo como compromitentes as empresas Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI-EPP; e aplicar multa ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, bem como fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55 (fl. 573).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6002/2023 (peça 58, fls. 576-577), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/5131/2019).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6002/2023, peça 58, fls. 576-577), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5131/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues (Acórdão - AC01 - 312/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6480/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18054/2015/001

PROTOCOLO: 2127104



ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

RECORRENTE: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12461/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria Eulina Rocha dos Santos (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 26310/2021 (pç. 13, fl. 142), contra os efeitos da Decisão Singular n. 12461/2019 (pç. 48, fls. 212-216), proferido nos autos do TC/18054/2015.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, DECIDO:

I - pelo NÃO REGISTRO do ato de Contratação Temporária de Savinnie Estevão Menezes, efetuada pelo Município de Ladário, para exercer a Função de Assistente de Apoio Educacional, por não caracterizar situação excepcional, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sob a responsabilidade de Maria Eulina Rocha dos Santos, da seguinte forma:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS, por efetivar contratações sucessivas com o mesmo agente, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 15 (quinze) UFERMS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além do prazo para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para que seja reconhecida a legalidade das contratações temporárias realizadas, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Maria Eulina Rocha dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 12461/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 231-232, do Processo TC/18054/2015 (pç. 61);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4668/2023 (pç. 16, fls. 145-147) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7683/2023 (pç. 17, fls. 148-149), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Maria Eulina Rocha dos Santos efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 12461/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18054/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 12461/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11975/2020

PROTOCOLO: 2078991

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO(S): 1.ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

2.MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 20/2/2017 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20.296/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO



A matéria em exame refere-se à execução da **Dispensa de Licitação n. 20.296/2020**, realizada pelo Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas: 1- Saort Serviço Andradinense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.; e 2- Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo como objeto a contratação de serviço para realização do procedimento cirúrgico de reconstrução óssea, nos termos do laudo médico (pç. 4, fl. 25) para atendimento da tutela proferida nos autos de n. 0804623- 06.2020.8.12.0021, em favor do paciente Jonatas Freitas De Souza, no qual determina que o seja fornecido o procedimento cirúrgico ao autor.

Quanto à Dispensa de Licitação n. 20.296/2020, observo que foi declarada **regular**, conforme Acórdão AC01 - 133/2022 (pç. 19, fls. 158-160), publicado no DOE/TCE/MS n. 3.152 de 10/6/2022 (pç. 20, fl. 161).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA - DFS - 4214/2023 (pç. 87, fls. 580-582), concluindo no seguinte sentido:

Após a análise da regularidade do procedimento do Dispensa de Licitação n. 20.296/2020, realizado pelo Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde para procedimento cirúrgico de reconstrução óssea, através do Fundo Municipal de Saúde, na realização do procedimento cirúrgico em atendimento da Tutela judicial proferida nos Autos n. 0804623- 06.2020.8.12.0021, verificamos que os licitantes vencedores que atingiram o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n. 88/2018, constam o envio da 2ª fase (contratos/empenhos) nos processos TC/12017/2020 e TC/12018/2020, visto que, o procedimento licitatório já obteve a Decisão no Acórdão - Acórdão - AC01 - 133/2022 (pç. 19) e a Publicação conforme Despacho DSP - DSES - 14753/2022 (pç. 20) sendo cumprida as fases regulares do presente processo nesta Corte de Contas, sugerimos o arquivamento destes autos, visto que as fases seguintes terão continuidade nos processos supramencionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PAR - 3ª PRC - 7261/2023 (pç. 89, fls. 584-585), opinando nos seguintes termos:

Uma vez que o procedimento licitatório já obteve a Decisão no Acórdão - Acórdão - AC01 - 133/2022 (pç. 19) e a Publicação, conforme Despacho DSP - DSES - 14753/2022 (pç. 20), sendo cumpridas as fases regulares do presente processo nesta Corte de Contas, seguimos a sugestão da Divisão de fiscalização, e sugerimos o arquivamento destes autos, visto que as fases seguintes terão continuidade nos processos acima negritados.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os instrumentos que instruem os autos, a Dispensa de Licitação n. 20.296/2020 foi julgada regular (Acórdão - AC01 - 133/2022 - fls. 158-160), porém, os documentos da sua execução financeira não foram encaminhados. Dessa forma, foram emitidos os Termos de Intimação (fls. 169-171), para a devida análise processual.

Em resposta às intimações (peças n. 31-46, 52-67, 69-85), os jurisdicionados elucidaram que os documentos da execução financeira foram encaminhados tempestivamente, e distribuídos nos processos de n. TC/12017/2020 e n. TC/12018/2020 (fl. 313). Isso porque, a Dispensa de Licitação em comento habilitou dois fornecedores (Saort Serviço Andradinense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME e Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora), emitindo duas Notas de Empenho de Despesa, cada uma pertencente a um processo (12017/2020 e 12018/2020).

Dessa forma, a unidade de auxílio técnico e o Procurador de Contas manifestaram-se no sentido de arquivar os presentes autos, visto que os documentos foram encaminhados, e que as fases seguintes terão continuidade nos processos supramencionados.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da DFS e do MPC, e **decido** no sentido de **extinguir** o TC/11975/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, haja vista que os atos seguintes serão objeto de julgamento nos processos de n. TC/12017/2020 e n. TC/12018/2020 e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO AFONSO DA SILVA E MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmientos dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HUMBERTO AFONSO DA SILVA E MARCO ANTONIO PASCHOALIM**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3600/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Parecer PAR – 2ª PRC – 1590/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO PELUFFO FILHO E MURILO ZAUITH, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELIO PELUFFO FILHO E MURILO ZAUITH**, para apresentar no processo TC/3249/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 2ª PRC – 12335/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVALDO GONÇALVES MEDEIROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IVALDO GONÇALVES MEDEIROS**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/19033/2004, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 3ª PRC – 3181/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

